



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565331 - PR (2015/0280459-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
**AGRAVADO** : DEBORA BORIM DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
**INTERES.** : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADOS** : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO A BANCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E TRANSPORTADORA DE VALORES (CARRO-FORTE). TRANSFERÊNCIA DE MALOTES COM VULTOSOS VALORES EM MEIO À VIA PÚBLICA. TROCA DE TIROS ENTRE ASSALTANTES E VIGILANTES DO CARRO-FORTE. AUTORA TRANSEUNTE ATINGIDA ACIDENTALMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PARAPLEGIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em diversas situações, o roubo, mediante uso de arma de fogo, é tido como fato de terceiro equiparável à força maior, configurando fortuito externo, excluindo, em tais casos, o dever de indenizar, por ser fato inevitável e irresistível.

2. Por outro lado, há hipóteses em que se deve reconhecer a obrigação de indenizar, notadamente naquelas em que se verifica, pela natureza da atividade econômica explorada, risco à segurança de terceiros, tratando-se de evento previsível e evitável, relacionado diretamente à atividade; situação em que o fornecedor assume o dever de segurança em relação a riscos inerentes,

fortuitos internos, em troca de benefícios financeiros; ou, ainda, situação em que o empreendedor acaba atraindo para si tal risco e responsabilidade.

3. A responsabilidade da instituição financeira e da transportadora de valores por assaltos ocorridos no âmbito de suas atividades, em regra, constitui risco inerente às atividades econômicas exploradas, constituindo fortuito interno.

4. Na espécie, apesar de se tratar de vítima acidental de disparo de arma de fogo, há responsabilidade civil das agravantes por se tratar de fortuito interno – *roubo a carro forte que estaciona, em via pública, em frente à agência da instituição financeira para efetivar a transferência de valores, momento em que surgiram meliantes que passaram a desferir disparos de arma de fogo buscando concretizar o assalto de malotes de numerários* –, inerente às atividades econômicas exploradas pelas rés, bancária e de transporte de valores, sendo, assim, evento previsível e de gravidade atenuável em relação a terceiros. Não se trata de fortuito externo.

5. A tentativa de roubo a carro-forte estacionado em via pública, em frente a agência de instituição financeira, para efetivar a transferência de dinheiro não pode ser considerada como evento de força maior, pois extremamente previsível e mitigável ou evitável. A instituição financeira e a transportadora de valores, ao optarem por realizar a transferência de expressivas quantias de dinheiro em ambiente externo e aberto, totalmente vulnerável e exposto a eventuais atividades criminosas, durante a movimentação e agitação do expediente normal de trabalho e de comércio, com amplo fluxo de pessoas, atraíram para si a obrigação de reparação de eventuais danos causados a terceiros, transeuntes, em decorrência de roubo, afastando-se qualquer pretensão atinente ao rompimento do nexo de causalidade.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, atenta contra a segurança do consumidor a "*opção pelo uso de armas de fogo pelos prepostos da ré em confronto com meliantes, em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando a recuperação do dinheiro roubado à integridade física dos consumidores que lá se encontravam*" (REsp 1.372.889/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015).

7. Em relação à valoração dos danos morais, as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, vêm adotando o critério bifásico de arbitramento buscando garantir o valor equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.152.541/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011; e REsp 1.473.393/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016).

8. Na hipótese, conforme o acervo fático adotado pelas instâncias de origem, a autora contava com 22 anos de idade quando foi vítima de disparo de arma de fogo, o que ensejou drásticas mudanças na sua condição de vida, assim como de toda a sua família, com impactos físicos e psicológicos imensuráveis, tendo em vista que a jovem, até então saudável e ativa, prestes a se formar em Engenharia, viu-se, repentinamente, presa a uma cadeira de rodas após ser atingida por um tiro na coluna vertebral, que transpassou rim e fígado, sofrendo ferimentos de natureza gravíssima, com a irreversível e abrupta perda de movimentos, com penosas sequelas e diversas cicatrizes pelo corpo, passando a necessitar de auxílios para as atividades mais simples do cotidiano, além de constrangimentos diários em razão de sua atual situação de vida, com inegável abalo moral de gravíssimas proporções.

9. Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, mostra-se adequada a manutenção da condenação por danos morais e estéticos, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

10. Agravo interno parcialmente provido, apenas para explicitar os marcos e os consectários legais dos valores das indenizações arbitradas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

Números Origem: 00046428520068160001 11346577 1134657700 1134657701 1134657702  
1134657703 1134657704 1134657705 201400420549 4892006

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEBORA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

2015/0280459-9 REsp 1.565.331 / PR Petição : 2024/0084145-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

ADVOGADOS      : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
                              SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
                              PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
INTERES.      : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS      : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
                              MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
                              MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
                              ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

Números Origem: 00046428520068160001 11346577 1134657700 1134657701 1134657702  
1134657703 1134657704 1134657705 201400420549 4892006

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEBORA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

2015/0280459-9 REsp 1.565.331 / PR Petição : 2024/0084145-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

ADVOGADOS      : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
                              SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
                              PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
INTERES.      : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS      : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
                              MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
                              MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
                              ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.565.331 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/028045-99

Número de Origem:

00046428520068160001 11346577 1134657700 1134657701 1134657702 1134657703 1134657704 1134657705  
201400420549 4892006

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

### Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORA BORIM DA SILVA

RECORRENTE : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA

RECORRENTE : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOHNSON SADE - PR004211

SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547

PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032

MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE - PR033562

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032

AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211

SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547

PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO  
POR DANO MORALDIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE - PR033562

AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211

SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547

PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

INTERES. : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032

MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

### **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 11 de dezembro de 2024



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.565.331 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/028045-99

Número de Origem:

00046428520068160001 11346577 1134657700 1134657701 1134657702 1134657703 1134657704 1134657705  
201400420549 4892006

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

### Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORA BORIM DA SILVA

RECORRENTE : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA

RECORRENTE : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOHNSON SADE - PR004211

SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547

PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032

MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE - PR033562

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032

AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211

SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547

PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO  
POR DANO MORALDIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE - PR033562

AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA

AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211

SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547

PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

INTERES. : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032

MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

### **TERMO**

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

Números Origem: 00046428520068160001 11346577 1134657700 1134657701 1134657702  
1134657703 1134657704 1134657705 201400420549 4892006

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 08/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEBORA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
ADVOGADOS : MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

2015/0280459-9 REsp 1.565.331 / PR Petição : 2024/0084145-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0280459-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR**      **AgInt no**

ADVOGADOS      : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
                              SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
                              PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
INTERES.      : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS      : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
                              MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
ADVOGADOS      : MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
                              ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

Números Origem: 00046428520068160001 11346577 1134657700 1134657701 1134657702  
1134657703 1134657704 1134657705 201400420549 4892006

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JURACI GUIMARÃES JUNIOR**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEBORA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
ADVOGADOS : MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

2015/0280459-9 REsp 1.565.331 / PR Petição : 2024/0084145-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0280459-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR**      **AgInt no**

ADVOGADOS      : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
                              SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
                              PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
INTERES.      : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS      : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
                              MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
ADVOGADOS      : MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
                              ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565331 - PR (2015/0280459-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
**AGRAVADO** : DEBORA BORIM DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
**INTERES.** : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADOS** : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO A BANCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E TRANSPORTADORA DE VALORES (CARRO-FORTE). TRANSFERÊNCIA DE MALOTES COM VULTOSOS VALORES EM MEIO À VIA PÚBLICA. TROCA DE TIROS ENTRE ASSALTANTES E VIGILANTES DO CARRO-FORTE. AUTORA TRANSEUNTE ATINGIDA ACIDENTALMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PARAPLEGIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em diversas situações, o roubo, mediante uso de arma de fogo, é tido como fato de terceiro equiparável à força maior, configurando fortuito externo, excluindo, em tais casos, o dever de indenizar, por ser fato inevitável e irresistível.

2. Por outro lado, há hipóteses, em que se deve reconhecer a obrigação de indenizar, notadamente naquelas em que se verifica, pela natureza da atividade econômica explorada, risco à segurança de terceiros, tratando-se de evento previsível e evitável, relacionado diretamente à atividade; situação em

que o fornecedor assume o dever de segurança em relação à riscos inerentes, fortuitos internos, em troca de benefícios financeiros; ou, ainda, situação em que o empreendedor acaba atraindo para si tal risco e responsabilidade.

3. A responsabilidade da instituição financeira e da transportadora de valores por assaltos ocorridos no âmbito de suas atividades, em regra, constitui risco inerente às atividades econômicas exploradas, constituindo fortuito interno.

4. Na espécie, apesar de se tratar de vítima acidental de disparo de arma de fogo, há responsabilidade civil das agravantes por se tratar de fortuito interno – *roubo a carro forte que estaciona, em via pública, em frente à agência da instituição financeira para efetivar a transferência de valores, momento em que surgiram meliantes que passaram a desferir disparos de arma de fogo buscando concretizar o assalto de malotes de numerários* –, inerente às atividades econômicas exploradas pelas rés, bancária e de transporte de valores, sendo, assim, evento previsível e de gravidade atenuável em relação a terceiros. Não se trata de fortuito externo.

5. A tentativa de roubo a carro-forte estacionado em via pública, em frente à agência de instituição financeira, para efetivar a transferência de dinheiro não pode ser considerada como evento de força maior, pois extremamente previsível e mitigável ou evitável. A instituição financeira e a transportadora de valores, ao optarem por realizar a transferência de expressivas quantias de dinheiro em ambiente externo e aberto, totalmente vulnerável e exposto a eventuais atividades criminosas, durante a movimentação e agitação do expediente normal de trabalho e de comércio, com amplo fluxo de pessoas, atraíram para si a obrigação de reparação de eventuais danos causados a terceiros, transeuntes, em decorrência de roubo, afastando-se qualquer pretensão atinente ao rompimento do nexo de causalidade.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, atenta contra a segurança do consumidor a "*opção pelo uso de armas de fogo pelos prepostos da ré em confronto com meliantes, em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando a recuperação do dinheiro roubado à integridade física dos consumidores que lá se encontravam*" (REsp 1.372.889/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015).

7. Em relação à valoração dos danos morais, as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, vêm adotando o critério bifásico de arbitramento buscando garantir o valor equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.152.541/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011; e REsp 1.473.393/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016).

8. Na hipótese, conforme o acervo fático adotado pelas instâncias de origem, a autora contava com 22 anos de idade quando foi vítima de disparo de arma de fogo, o que ensejou drásticas mudanças na sua condição de vida, assim como de toda a sua família, com impactos físicos e psicológicos imensuráveis, tendo em vista que a jovem, até então saudável e ativa, prestes a se formar em Engenharia, viu-se, repentinamente, presa a uma cadeira de rodas após ser atingida por um tiro na coluna vertebral, que transpassou rim e fígado, sofrendo ferimentos de natureza gravíssima, com a irreversível e abrupta perda de movimentos, com penosas sequelas e diversas cicatrizes pelo corpo, passando a necessitar de auxílios para as atividades mais simples do cotidiano, além de constrangimentos diários em razão de sua atual situação de vida, com inegável abalo moral de gravíssimas proporções.

9. Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, mostra-se adequada a manutenção da condenação por danos morais e estéticos, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

10. Agravo interno parcialmente provido, apenas para explicitar os marcos e os consectários legais dos valores das indenizações arbitradas.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de **agravo interno** interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de fls. 4452-4479, que deu **parcial provimento ao recurso especial da agravada** Débora para **majorar a indenização por danos morais e estéticos para o importe de R\$ 600 mil**, a ser corrigido desde o evento danoso, bem como para determinar a formação de capital para garantia do pagamento da pensão, e da decisão de fls. 4425-4451, que conheceu do agravo da instituição financeira para negar provimento ao especial.

Sustenta-se que:

i) **"não há qualquer relação entre o dano causado à Agravada Débora e a atividade bancária, na medida em que o dano foi decorrente de assalto ocorrido fora da agência bancária, sendo certo que a atividade bancária principal não é a segurança, e considerando ainda que a troca de tiros ocorreu entre os assaltantes e os prepostos da corré Proforte, não do Banco Agravante";**

ii) em casos envolvendo assaltos na via pública, entende o STJ que **não há responsabilidade pelos fatos danosos "ocorridos fora da agência bancária, como ocorreu no presente caso, em que a vítima estava na via pública, do outro lado da rua, num ponto de ônibus quando foi atingida [...] O evento danoso é completamente estranho à atividade do Banco, ou seja, é fortuito externo e não interno, já que as consequências não poderiam ser previstas";**

iii) **"no presente caso, o fortuito foi externo – do lado de fora da agência bancária, decorrente de ato de terceiro, sendo certo que nem mesmo o maior e mais preparado aparato bélico conseguiria conter a ação dos criminosos naquele fatídico dia [...] O roubo ao carro forte era inevitável e, embora houvesse previsibilidade da ocorrência de assaltos – já que as ações criminosas têm tomado proporções alarmantes -, não foi previsto pelos agentes de segurança que poderia ocorrer, perfazendo-se, assim, fato inevitável, equiparando-se o fato de terceiro ao caso fortuito ou força maior, excluindo-se a responsabilidade do Banco Agravante";**

iv) **descabe a condenação por danos morais aos pais da vítima do infortúnio, pois ausentes os elementos da responsabilidade civil, seja pelo caráter personalíssimo dos danos morais, seja diante da ausência de elementos a ensejar condenação. Além disso, o importe de 30% do valor de danos morais que a vítima receberá mostra-se excessivo;**

v) O entendimento do acórdão recorrido está em manifesta **divergência com o REsp 1.284.962/MG**, que também envolveu um assalto ocorrido fora da agência bancária;

vi) O valor da pensão mensal deve ser reduzido, bem como deve haver a redução do benefício até a agravada completar 65 anos de idade, ou cessando com o falecimento;

vii) O valor da indenização no importe de R\$600 mil deve ser reduzido, pois exorbitante.

Impugnação às fls. 4525-4538.

É o relatório.

## VOTO

2. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, entendo que os recursos de apelação merecem ser conhecidos.

Extraí-se da dinâmica dos autos que os autores ingressaram com a presente demanda de indenização por perdas e danos, cumulada com danos morais e estéticos e tutela antecipada, deduzindo na inicial que **no dia 16.11.2004 a primeira autora encontrava-se no ponto de ônibus localizado no bairro Jardim das Américas, nas proximidades do Centro Politécnico da Universidade Federal do Paraná, onde cursava o último período de Engenharia Civil. Nas proximidades do abrigo de passageiros em frente ao Shopping Jardim das Américas, encontrava-se situada a agência do Banco Bradesco S/A, na frente da qual estacionou um veículo blindado de transporte de valores pertencente à segunda requerida, visando promover o recolhimento de malote de numerários, cheque e documentos da mencionada agência. Neste momento, surgiram meliantes que passaram a desferir tiros contra o estabelecimento bancário e os funcionários da empresa PROFORTE, visando o roubo dos malotes. No momento da troca de tiros entre os assaltantes e os vigilantes da PROFORTE, a autora encontrava-se no meio do fogo cruzado e um tiro veio a atingi-la na coluna vertebral, além de transpassar o rim e o fígado. Em consequência disto, a autora sofreu ferimentos de natureza gravíssima, tendo sido submetida a várias cirurgias e encontrando-se, desde então, paraplégica, necessitando de acompanhamento de enfermagem e de terceiras pessoas em tempo integral já que não pode locomover-se sozinha.**

Tecem comentários acerca dos transtornos e das mudanças trágicas que teve na vida dos autores após o evento danoso e das despesas que passou a ter e que devem ser arcadas pelos requeridos, além dos danos morais e estéticos.

Deferiu-se liminar impondo aos requeridos a obrigação de custear a prestação de serviço de enfermagem no importe de R\$ 7.069,55 (sete mil e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), bem como pensão mensal correspondente a 2/3 dos rendimentos que viria a auferir no exercício da profissão de engenheira, no patamar mensal de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

As partes requeridas se manifestaram nos autos rebatendo as alegações dos autores.

Realizada perícia nos autos (fls. 2039/2072 e 2169/170) adveio sentença de parcial procedência dos pedidos dos autores da qual recorrem as partes.

1. Do recurso de apelação do Banco Bradesco S/A (fls. 2443/2481).

Inicialmente, o banco apelante afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois os fatos ocorreram na via pública, fora do estabelecimento bancário, sendo que os meliantes que praticaram o assalto faziam parte de uma quadrilha especializada, não dando margem e possibilidade de reação dos vigilantes do Banco. Desta feita, quem deveria ser responsabilizado é o próprio Estado por não conseguir conter a ação dos criminosos.

Entendo que a preliminar não merece prosperar, pois incontroverso nos autos que o carro forte de transporte de valores, estacionou, na frente da instituição bancária requerida a fim de efetuar a transferência os numerários, momento em que surgiram os meliantes que passaram a desferir tiros contra o estabelecimento bancário e contra os funcionários da empresa PROFORTE. Assim, como a transferência de valores estava sendo realizada diretamente com a instituição bancária, é evidente a sua responsabilidade objetiva em relação ao evento danoso que adveio em seguida.

Trata-se em verdade do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos ela inerentes.

Neste sentido:

[...]

Assim, deve ser mantida a legitimidade da instituição financeira.

**Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.**

*Afirma a recorrente que a sentença não fundamentou o não acolhimento da presente preliminar, dado que foi constada a ausência instrumento de mandato para a subscrição da petição inicial.*

*Novamente a preliminar não merece prosperar, pois as procurações dos autores encontram-se acostadas às fls. 66/67 e 310.*

#### **Mérito Recursal**

***No mérito recursal o banco apelante afirma que sua responsabilidade civil não está configurada, pois a tentativa de assalto e a troca de tiros se deu do lado de fora da agência bancária e, por um infortúnio, um dos tiros acabou atingido a apelada, desta feita, a simples existência de dano não é suficiente para caracterização da responsabilidade.***

*Deduz que não houve qualquer modalidade de culpa, pois agiu de acordo com a legalidade, cumprindo com seu dever de cautela até porque os fatos ocorreram fora do estabelecimento bancário, em via pública, fugindo de seu controle e de sua zona de segurança, sendo evidente a inexistência de prática de ato ilícito.*

***Defende ainda que não se pode aplicar a teoria do risco integral, decorrente de atividade perigosa, pois não há nenhuma relação entre o dano causado à apelada e a atividade bancária, pois o dano foi decorrente de assalto ocorrido fora da agência bancária, sendo certo que a atividade principal do banco não é a segurança. Assim, não havendo nenhum elemento capaz de caracterizar a responsabilidade civil deve ser reformada a sentença.***

*Em que pese a insurgência do banco apelante, o entendimento majoritário desta Corte e do STJ é no sentido de que se aplica sim a teoria da responsabilidade objetiva.*

***Inicialmente, importa destacar que aplica-se ao caso dos autos o Código de Defesa ao consumidor, já que a atividade bancária está inserida no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), sendo objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco.***

***Segundo a teoria do risco, a responsabilidade civil se desloca da noção de culpa, para a de risco, ou seja, estão obrigados a indenizar independentemente de culpa, aqueles que possuíam o dever de adotar as cautelas objetivas para prevenir ou impedir as práticas delituosas. No caso dos autos, o banco possuía o dever de fornecer segurança aos consumidores e aos transeuntes principalmente nos momentos de recebimento de valores por carros-fortes, o que não aconteceu, acarretando em sua responsabilização.***

***É evidente a aplicação do CDC ao caso em tela, pois a autora se enquadra no conceito de consumidor equiparado, de acordo com o disposto no art. 17 do CDC.***

***Veja-se que a instituição financeira tinha plena ciência de que existia um trajeto a ser percorrido pela transportadora, pelo que deveria ter providenciado um local seguro para a coleta e entrega de valores. Ao permitir a realização da atividade em via pública, assumiu o risco de que eventuais assaltantes pudessem abordar o veículo, o qual, por mais que estivesse cercado de seguranças, restou vulnerável a práticas criminosas. Tanto é assim, que a própria transportadora noticiou que também perdeu um de seus vigilantes no evento danoso, o que evidencia a falta de segurança por parte da instituição financeira, no momento da coleta do dinheiro.***

***Ademais a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o banco é responsável objetivamente pelos danos causados a seus funcionários e clientes em caso de roubo ou furto, tendo em vista que a instituição bancária deve assumir os riscos inerentes a sua atuação, até porque os "assaltos" a carros-fortes não podem ser caracterizados como inevitáveis ou imprevisíveis e muito menos como fato de terceiro, por se tratar de riscos inerentes à atividade bancária.***

*Nesse sentido:*

*[...]*

***Desta feita, é evidente a responsabilidade objetiva da instituição financeira, e o conseqüente dever de indenizar.***

#### **Inexistência de dano moral sofrido pelos genitores da autora**

***A instituição financeira afirma que não há que falar em responsabilidade civil em relação aos pais da autora, os quais obtiveram condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um pelo evento danoso, seja pelo caráter***

personalíssimo dos danos morais, seja pela ausência de elementos a ensejar a condenação.

**Entretanto, deve ser aplicado ao caso em tela a teoria do dano moral reflexo, indireto ou por ricochete em relação a qual, o dano experimentado por determinada pessoa venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direito (REsp 1022522/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).**

**Portanto, deve ser mantida a condenação dos requerido, em reparar os danos morais causados aos genitores da primeira autora.**

Subsidiariamente, o apelante requer a diminuição dos danos materiais, por afirmar que não há nos autos comprovação dos gastos feitos pela apelada, pois as notas apresentadas referem-se a notas de consumo, contrato de locação ou notas de pagamento com nome de terceiros, além disso, em primeiro grau foi concedida tutela antecipada para pagamento de todas as despesas médicas o que estava sendo cumprido pela apelante.

**Não há que falar em diminuição dos danos materiais, pois o valor de R\$ 17.857,36 fixado na sentença leva em conta a documentação juntada aos autos pela parte autora, comprovando os gastos efetuados, não tendo a parte requerida logrado êxito em comprovar durante a instrução processual, que tais valores não correspondem à realidade, tendo apenas se insurgido contra a documentação apresentada, sem qualquer comprovação que pusesse desconstituir o direito da autora.**

Assim, mantém-se a condenação imposta.

Ainda, afirma que de acordo com o laudo pericial a primeira autora é capaz de realizar a maioria das atividades diárias habituais sem necessidade de auxílio. Diante de tal constatação, fica evidente há desnecessidade de um cuidador em tempo integral, para os cuidados assistenciais da apelada, sendo crucial a revisão dos valores que estavam sendo pagos em decorrência da tutela antecipada.

Segue afirmando que a autora na época dos fatos era estudante e auferia renda mensal bem inferior ao valor pleiteado e condenado de pensão mensal, sendo que não perdeu seu vínculo empregatício e, em tendo uma fonte de renda, a condenação nos autos constituiria enriquecimento ilícito.

Além disso, a sentença impôs que a pensão mensal se estenda até a morte, quando o próprio STJ entende que a idade estimada é de 65 anos.

Por tais motivos, requer a redução do valor da pensão mensal, bem como a redução do benefício até a apelada completar 65 ano de idade.

O segundo requerido também formulou pedido de redação da pensão, já a parte autora pugnou pelo pagamento de pensão mensal, segundo os valores indicados na inicial, assim, as insurgências serão abordadas simultaneamente quando da análise do recurso da parte autora.

**Quanto ao pedido de redução do benefício até a apelada completar 65 anos de idade, não assiste razão ao apelante, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sendo a própria vítima que pleiteia o pensionamento e ainda, sendo a lesão permanente e irreversível, a pensão deve ser vitalícia.**

Neste sentido:

[...]

Ainda, subsidiariamente, requer o apelante a diminuição dos valores fixados a título de dano estético e dano moral. A questão será analisada de forma simultânea, quando do julgamento do apelo dos autores e da PROFORTE.

Por fim, se insurge contra a condenação em honorários advocatícios, pois se for mantido o percentual de 10%, o valor recebido pelo advogado vai ser superior ao obtido inicialmente pela própria apelante a título de danos morais, materiais e estéticos, devendo haver redução da verba honorária de acordo com os limites da razoabilidade para o presente caso.

**Em que pese o juízo ter fixado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, este não é o melhor entendimento a ser adotado, uma vez que nos autos há a condenação a título de danos morais, materiais e estéticos e ainda, a título de pensionamento mensal, e de acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em relação a pensão**

***mensal, a verba honorária sucumbencial incide sobre o somatório das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, não podendo incidir sobre o valor total das prestações vincendas.***

Nesse sentido:

[...]

***Com base no que restou exposto, a decisão deve ser modificada, para o fim de determinar que a condenação da verba honorária de 10%, incida sobre o montante resultante da soma da indenização fixada a título de danos materiais, morais e estéticos, mais as prestações do pensionamento mensal vencidas até o trânsito em julgado e, ainda, sobre a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, com o que, conseqüentemente, fica reduzida a verba honorária inicialmente fixada.***

## **2. DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PROFORTE.**

*Do Agravo Retido*

*Preliminarmente, a apelante requer a análise do gravo retido de fls. 822/829 em que pleiteia a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da lide, considerando que o assalto ao carro forte ocorreu em via Pública e que, nos termos do art. 5º, caput, do CPC, o Estado é responsável pela segurança pública.*

*Entendo que os fundamentos para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da lide não possuem respaldo legal.*

*Inicialmente, frise-se que a responsabilidade civil do Estado, na lição de Marçal Justen Filho, consiste no dever de indenizar as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão o antijurídica imputável ao Estado, ou seja, depende de uma conduta ativa ou passiva que produza efeito danoso a terceiro, sendo que a mera consumação do dano na órbita individual de um terceiro é insuficiente para o surgimento da responsabilidade civil do Estado.*

*No caso dos autos é impossível a inclusão do Estado do Paraná por suposta falha na segurança pública, pois o ente estatal não pode nem deve ser confundido com o segurador universal, que deve entregar receita da sociedade para qualquer um que se sinta lesado. Ato violento como o dos autos ocorre a todo o momento e em todos os lugares, e não há possibilidade de total prevenção por parte do policial. (REsp 980.844/RS, Rel. Ministro UIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009)*

*Ainda, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*'E que, em princípio, cumpre ao Estado prover todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que 'o serviço não funcionou'. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido o segurador universal!*

*Razoável quer respostas por lesão patrimonial da vítima de um assalto, se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se alertados a tempo de evitá-la omitiram-se na adoção de providências cautelares. (...) Falsando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia. Não há que de cogitar de responsabilidade pública."*

*Desta feita, conclui-se que se o Poder Público não está obrigado a impedir o acontecimento danoso, não há razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão.*

*Neste sentido:*

[...]

*Desta feita, inviável a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da lide, pois não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, pelo que nego provimento ao Agravo Retido interposto.*

### **Mérito Recursal**

*No mérito afirma que afirma que é dever constitucional do Estado zelar pela segurança dos cidadãos, pelo que é evidente a sua responsabilização pelo evento danoso, devendo ser incluído na lide.*

*Entretanto, tal insurgência já foi analisada quando do julgamento do agravo retido por ele interposto. Assim, invoco as razões dispostas no tópico acima para rechaçar o pedido de inclusão do Estado do Paraná no solo passivo da lide.*

*Segue afirmando que o caso dos autos trata-se em verdade de caso fortuito ou força maior, no qual a imprevisibilidade mostra-se presente, não havendo culpa ou dolo de sua parte, devendo ser afastada sua responsabilidade no assalto que vitimou a autora Débora.*

*A insurgência do apelante não merece prosperar pois de acordo com a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente culpa, a qual é presumida".*

*Entretanto, é possível verificar que o evento danoso que vitimou a autora, causando-lhe sequelas irreversíveis, está diretamente ligado com a troca de tiros efetuadas entre os prepostos da apelada e os assaltantes, devendo-se observar que aqueles assumiram o risco de lesionar alguém ao dispararem suas armas de fogo com o objetivo de impedir o roubo dos valores que estavam sendo transportados.*

*É evidente que a empresa de transporte de valores exerce uma atividade de risco, e precisa manter-se alerta a qualquer situação de perigo, porém, não se mostra nem um pouco razoável trocar tiros no meio de uma via pública movimentada, apenas para proteger o dinheiro que estava sendo transportado, pois antes de tomarem qualquer providência, deveriam se certificar que não estavam colocando em risco a vida de cidadãos inocente., o que não foi observado.*

*Desta feita, resta caracterizada a responsabilidade civil da ora apelante, e conseqüentemente o dever de indenizar, não merecendo alteração a sentença.*

*No caso em tela o evento danoso que vitimou a autora, causando-lhe sequelas irreversíveis, está diretamente ligado com a troca de tiros efetuada entre os prepostos da apelada e os assaltantes, devendo ser observado que os vigilantes assumiram o risco de lesionar alguém ao dispararem armas de fogo com o objetivo de impedir o roubo dos valores que estavam sendo transportados.*

*Entretanto, é possível verificar que o evento danoso que vitimou a autora, causando-lhe sequelas irreversíveis, está diretamente ligado com a troca de tiros efetuadas entre os prepostos da apelada e os assaltantes, devendo-se observar que aqueles assumiram o 'risco de lesionar alguém ao dispararem suas armas de fogo com o objetivo de impedir o roubo dos valores que estavam sendo transportados.*

*É evidente que a empresa de transporte de valores exerce uma atividade de risco, e precisa manter-se alerta a qualquer situação de perigo, porém, não se mostra nem um pouco razoável trocar tiros no meio de uma via pública movimentada, apenas para proteger o dinheiro que estava sendo transportado, sendo óbvio que deveriam se certificar que não estavam coloca do em risco a vida de cidadãos inocentes.*

*Desta feita, resta caracterizada a responsabilidade civil da ora apelante.*

*Neste sentido:*

*[...]*

*Ainda inconformado, o apelante afirma que ao longo de todo processo vem buscando determinar de qual arma foi disparado o projétil, que vitimou a recorrida, o que caracteriza cerceamento de defesa e, não restando comprovado de onde partiu projétil, deve ser excluída a teoria do risco cria o ou risco integral, pois não provada a culpa da recorrente nos termos do art. 333, I do CPC. Novamente a irresignação não merece prosperar.*

*Não há que falar em cerceamento de defesa, pois o contrário do entendimento invocado pelo apelante, ao caso em exame aplica se sim a Teoria do Risco Criado, que tem por base perigo inerente às atividades de risco desenvolvidas por física ou jurídica e que criam a terceiros potencial risco de dano.*

*Veja-se que é irrelevante a origem do projétil da arma de fogo, pois a atitude do Apelante de trocar tiros com os assaltantes a fim de proteger o patrimônio, por si só gerou um risco a todos os inocentes que estava m a sua volta.*

*Segundo Carlos Roberto Gonçalves: "toda atividade perigosa por sua natureza cria risco de causar danos a terceiros. O proprietário que a desenvolve, de*

acordo com o seu interesse, deve reparar os danos experimentados pelas vítimas, se tal prejuízo concretizar em decorrência do risco criado, independentemente de culpa".

**É patente a aplicação da teoria do risco criado, até porque a atividade desenvolvida pela apelante é de altíssimo risco, visto que a entrega e coleta de dinheiro é sempre feita através de seguranças portando armas de fogo.**

**Assim, analisando as provas dos autos, o nexa causa se mostra evidente, não havendo qualquer dúvida de que as lesões sofridas pela autora são decorrentes da troca de tiros entre os vigilantes e os assaltantes, pelo que deve ser mantida a condenação por danos morais sofridos pelos autores e estéticos sofridos pela primeira autora.**

O apelante insiste em se eximir de sua responsabilidade, defendendo no item '4' de fls. 2506 que é indevido o pagamento de indenização a título de danos emergentes à recorrida. Afirma que a autora deixou de comprovar nos autos a soma de R\$ 679,19 e que as despesas tidas com enfermagem somente foram comprovadas com planilhas, não havendo nos autos dos gastos mensais com enfermagem.

**Os valores fixados na sentença levam em conta a documentação juntada aos autos pela parte autora, comprovando os gastos efetuados, não tendo a parte requerida logrado êxito em comprovar durante a instrução processual, que tais valores não correspondem à realidade, tendo apenas se insurgido contra a documentação apresentada, sem qualquer comprovação que pudesse desconstituir o direito da autora.**

**Assim, mantém-se a condenação imposta a título de danos materiais.**

**Em relação aos danos morais sofridos pelos genitores da primeira autora, aplica-se ao caso em tela a teoria do dano moral reflexo, indireto ou por ricochete em relação a qual, o dano experimentado por determinada pessoa venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. (REsp 1022522/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 01/08/2013).**

Quanto ao pedido de redução da verba indenizatória a título de danos morais e estéticos, consigno que a análise será feita juntamente com o julgamento do pedido dos demais apelantes, já que o banco também requer a minoração e os autores pleiteiam pela majoração.

#### **Redução da pensão mensal**

O ora apelante afirma que a condenação imposta na sentença a título de pensão mensal em 6 salários mínimos nacionais se mostra excessiva pois restou comprovado nos autos que a autora, embora paraplégica encontra-se evoluindo para a obtenção de uma vida normal sem ajuda de terceiros, restando apenas a necessidade de fisioterapia e remédios. Ainda, a autora enquanto recebia pensão mensal deferida em tutela antecipada, além de custear seu tratamento adquiriu um veículo adaptado às suas necessidades, devendo ser afastada a condenação a título de pensão mensal ou sucessivamente, reduzida para 4 salários mínimos.

**O banco apelante também formulou pedido de redução da pensão mensal, enquanto a autora requer a sua majoração, devendo ser ada de acordo com os valores indicados na exordial.** Assim, os pedidos serão analisados de forma simultânea, quando da análise do recurso de apelação da parte autora.

#### **Honorários advocatícios**

Afirma que a condenação a título de honorários advocatícios se mostra desarrazoada, pois importará em valor superior aquele fixado a título de danos morais e materiais, pelo que requer o afastamento da verba nos termos do art. 20 §3º do CPC, ou que a condenação seja reduzida atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, afirma que como a parte autora não teve a totalidade de seus pedidos julgados procedentes, pois não se deferiu os pedidos de perdas e danos e lucros cessantes, deve haver arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos, nos termos do art. 20 §3º do CPC, ou, sucessivamente, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.

A irrisignação do apelante quanto necessidade de arbitramento de honorários em favor dos requeridos, ou ainda, compensação, não merece prosperar justamente porque a sucumbência dos autores foi mínima, sendo que obteve a

procedência da maioria absoluta de seus pedidos, não podendo se falar em distribuição da verba de sucumbência, a qual deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação.

Já em relação ao pedido de redução da verba honorária, me reporto aos fundamentos já invocados nestes autos quando da análise do tema no recurso do banco apelante, em que constou que a verba honorária de 10%, deve incidir sobre o valor atualizado da condenação imposta aos requeridas, a ser calculado sobre o montante resultante da soma da indenização fixada a título de danos materiais, morais e estéticos, mais as prestações do pensionamento mensal vencidas e, ainda, sobre a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, após o trânsito em julgado, com o que, conseqüentemente, fica reduzida a verba honorária inicialmente fixada.

Em vista da conseqüente redução da verba honorária, através dos parâmetros ora fixados, o recurso merece parcial provimento, apenas neste tópico.

### **3. DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES.**

#### **Dos lucros cessantes**

Inicialmente, insurgem-se contra o indeferimento do pedido de lucros cessantes em favor da primeira autora, pois constatada qualquer redução laboral ou incapacidade para o trabalho, são cabíveis os lucros cessantes. Além disso, a sentença reconheceu a impossibilidade para o desenvolvimento pleno da atividade de engenharia, pelo que se faz necessária sua reforma para aplicação do disposto no art. 150 do Código Civil. Ainda, afirmam que, segundo o próprio INSS, a autora é considerada inválida para atividade laboral.

Assim, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de lucros cessantes, consistentes nos salários que seriam auferidos pela autora Débora, no desempenho da atividade de Engenheira.

**Em que pese a irresignação dos apelantes, e o evidente sofrimento enfrentado por todos os envolvidos, não estão presentes nos autos os requisitos autorizadores para a condenação em lucros cessantes.**

O art. 402 do Código Civil prevê que: "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Por lucros cessantes entende-se aquilo que a pessoa deixou de perceber, em razão da ocorrência de evento danoso. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.

**Ocorre que nos autos, quando da ocorrência do evento danoso, a autora não exercia a atividade de engenharia, nem mesmo atuava em empresa de engenharia, ao contrário, trabalhava em uma instituição bancária, pela qual obteve sua aposentadoria por invalidez, recebendo os proventos respectivos, razão pela qual não há falar em lucros cessantes, uma vez que não teve qualquer perda salarial na condição de engenheira, já que jamais atuou na área. Além disso o pedido de pagamento de lucros cessantes correspondente ao piso da categoria, é baseado em eventual emprego que a recorrente teria ao longo de sua trajetória.**

**No caso dos autos a execução do ofício de engenheira dependeria de uma carga grande de eventualidade, na qual os lucros cessantes não estão enquadrados.**

Neste sentido é o entendimento do STJ:

[...]

Ainda, segundo Paulo Nader: "A procedência do pedido dependerá da efetiva comprovação do que se deixou de ganhar. Simples possibilidade de ganhos não justificam o pleito que não se alicerça em prova, pois os lucros cessantes não se presumem."

**Assim, como o exercício da atividade de engenharia e a respectiva remuneração não são fatos comprovados, determinados e inevitáveis, se caracterizando como mera expectativa de direito, deve ser mantida a sentença de primeiro grau neste tópico.**

**Constituição de capital para garantia do pagamento da pensão.**

Afirmam que a sentença não analisou o pedido de constituição de capital para garantia do pagamento da pensão, pelo que deve ser declarada a nulidade pela falta de prestação jurisdicional ou que seja determinada pela Corte a constituição de capital.

*Impossível se falar em nulidade da sentença, pois o juízo analisou sim o pedido dos autores, ainda que em sede de embargos de declaração, tendo informado que seria matéria reservada a fase de cumprimento de sentença.*

**Em que pese a irresignação da parte autora, entendi que o entendimento do magistrado a quo merece prosperar, pelo fato de que a questão deve ser analisada e delimitada na fase de execução da sentença.**

*Neste sentido o doutrinador Luiz Fernando Pereira dispõe que: "A constituição de capital é uma técnica executiva. Não há necessidade de constar na sentença do processo de conhecimento. A partir do art. 475-R, superada a obrigatoriedade revelada pelo conteúdo da Súmula 314/STJ, o juiz de execução pode optar por qualquer das técnicas executivas que estão dispostas, em rol exaustivo, nos §§ 1º e 2.º do art. 475-Q (o "juiz poderá", consta do caput).*

*Autorizada está, inclusive, a alteração da técnica executiva inicialmente escolhida."*

*Condenação em fornecimento de um veículo e um apartamento adaptados às condições de paraplegia da primeira apelante.*

*Insurgem-se contra o indeferimento do pedido de condenação das rés a aquisição de um apartamento e veículo adaptado às necessidades da primeira autora.*

*Entendo que as insurgências não merecem prosperar, pois ainda que seja devida a indenização por ato ilícito, os pedidos ora formulados extrapolam a esfera da responsabilidade civil dos apelados, até porque a autora será indenizada pelos danos morais e estéticos sofridos em virtude do evento danoso.*

*Além disso, a autora já possui um veículo adaptado, relação ao qual não formulou pedido de restituição dos valores eventual gastos. **E ainda, o laudo pericial concluiu às fls. 2063 que a autora é capaz de realizar a maioria das atividades diárias habituais sem necessidade de auxílio não tendo em momento algum informado que a sua residência é um empecilho para a execução destas atividades e que não está apta para continuar lá residindo.***

*Portanto não há nenhum indício nos autos de que a autora necessite de um apartamento de 200m2, inteiramente adaptado para a suas necessidades.*

*Assim, não merece reforma a sentença no tocante a condenação dos requeridos ao fornecimento de um veículo e um apartamento adaptados às condições de paraplegia da primeira apelante.*

***Condenação das apeladas ao pagamento de todas as cirurgias e despesas com remédios futuros, assistência médica, hospitalização e internamentos sequenciais da 1ª apelante.***

*Afirmam os apelantes que em que pese o juízo a quo ter concedido o reembolso das despesas tidas antes do ingresso com a demanda, não se manifestou sobre o ressarcimento dos valores despendidos no curso da lide e nos sequenciais, pelo que deve ser reformada para reembolso de todos os gastos tidos no curso da lide com despesas médico-hospitalares, fisioterapias, equipamentos ortopédicos e similares e cirurgias, bem como deslocamento e hospedagem para tal fim, mediante simples apresentação da nota fiscal ou através de apuração dos valores em liquidação de sentença.*

*Veja-se que é possível sim o reembolso das despesas tidas no decurso da lide, entretanto, não será possível no caso dos autos, pois a autora possuía ao longo do tempo que tramitou a demanda todos os recibos e notas fiscais referentes aos pagamentos, em relação aos quais pretende o reembolso e não os trouxe aos autos em momento oportuno. O processo tramita desde 2006 e é evidente que poderia ter trazido aos autos mês a mês as despesas médico-hospitalares, fisioterapias, mas não o fez. Assim, em relação aos valores despendidos após o ingresso com a demanda somente é devido o que está expressamente comprovado nos autos.*

*É certo que as despesas cobradas devem ser contemporâneas ao respectivo período, não sendo mais admissível que venham aos autos recibos antigos e anteriores à prolação da sentença.*

*Por mais que se tenha consciência e notoriedade da despesa que gera a autora na sua condição, não é dado aos autores juntar comprovante de pagamento de despesas em momento inoportuno nos autos, o que, certamente, gerará tumulto processual e não cuidará de liquidação de sentença, pois a liquidação*

deve englobar valores previamente conhecidos pela parte contrária, bem como devidamente comprovados nos autos, por força do artigo 333, I do Código de Processo Civil, já que cabe ao autor o ônus do fato constitutivo de seu direito quanto à pretensão de indenização por danos materiais.

Neste tópico, portanto, não há que falar em reembolso das despesas não trazidas aos autos em momento oportuno.

**Entretanto, em relação as despesas futuras, entendo que o pedido merece prosperar.**

O art. 950 do Código Civil dispõe, que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, o da depreciação que ele sofreu."

**Diante da regra do referido artigo é evidente a possibilidade de ofendido ser ressarcido pelas despesas com tratamento até o final de sua convalescença.**

**O laudo pericial constatou que a autora: possui lesão definitiva; necessita de medicação de uso contínuo para tratamento das complicações da lesão medular; necessita de um cuidador, acompanhamento fisioterápico e psicológico; há algumas atividades pontuais que necessitam ser aprimoradas (fls. 2072).**

**Assim, é plenamente possível que diante das dificuldades enfrentadas a autora venha a necessitar de novos procedimentos médicos.**

**Portanto, restando demonstrado o an debeatur derivados da paraplegia que acomete a autora, faz sim jus ao pagamento das despesas decorrentes da lesão, a serem suportadas pelos apelados, o que será apurado em liquidação de sentença, para que se afira o quantum debeatur.**

Neste sentido é o entendimento do TJ/RS:

[...]

Importante frisar que em relação aos tratamentos médicos, hospitalização e internamentos a que vier a se sujeitar, deve a autora além de trazer aos autos a comprovação efetiva de sua necessidade, atestada por profissional competente, deve também demonstrar que o procedimento foi negado pelo plano de saúde, o qual a autora afirmou possuir, através de seu depoimento pessoal às fls. 1909, com a finalidade de evitar eventual enriquecimento ilícito. Caso a autora venha a se descredenciar do plano de saúde, os pedidos serão ponderados pelo juízo da execução.

Posto isto, cabível a condenação dos requeridas ao pagamento de tratamento futuro, sendo que o custo do tratamento deve ser aferido pelo juiz da execução na fase de liquidação de sentença.

**Majoração dos valores relativos aos danos morais e estéticos.**

**Se insurgem os autores contra os valores fixa os na sentença a título de danos morais e estéticos, por considerarem que estão desproporcionais em relação aos valores estabelecidos em casos similares. Tecem comentários acerca do sofrimento que envolveu toda a família e principalmente a primeira autora que aos 22 anos de idade teve ceifada suas possibilidades de um futuro promissor. Além disso, possui cicatrizes pelo corpo e sofre diários constrangimentos. Assim requer a majoração do valor para o patamar de 1.500 salários mínimos ou mais para cada um dos autores título de dano moral e 1.500 para a primeira autora a título de danos estéticos.**

Veja-se que conforme consignado nos recursos das demais apelantes, a questão acerca dos valores fixados na sentença passa a ser realizada neste tópico vez que os autores requerem a majoração dos valores os requeridos a sua redução.

Analisando as provas dos autos, resta incontroversa a prática de ato ilícito pelos requeridos, pelo que apenas cabe a este órgão julgador analisar a questão relacionada ao montante fixado a título de danos morais, objeto dos presentes recursos.

**Importante frisar que o dano causado à autora é impagável, pois acarretou em uma drástica mudança de sua condição de vida, assim como de toda a sua família, sendo evidente o impacto psicológico e a dor íntima que lhe causou,**

já que era uma jovem saudável e ativa, que estava prestes a se formar em Engenharia e, de repente, se viu presa a uma cadeira de rodas necessitando de auxílio para as mais simples atividades do cotidiano.

Também, é inimaginável a dor de seus pais que tiveram que se adaptar as novas condições de vida e necessidades de sua filha, que esteve a beira da morte e sobreviveu de um terrível infortúnio, tendo como consequência as mais penosas sequelas.

A adoção desse entendimento esta de acordo com aquele encabeçado pela Min. Nancy no REsp 951.514/SP, Dj de 31/10/2007, o qual defendeu que: "Não é despropositado dizer que a aflição causada a essa vítima, ao próprio acidentado, não pode ser comparada, em termos de grandeza com a perda de um ente querido. Para a morte dos que nos são próximos, estamos, sempre, de um modo ou de outro, preparados. A morte de nossos pais, de nossos irmãos, por mais dolorida que seja, por mais que deixe seqüelas para sempre, não é, ao menos necessariamente, tão limitadora quanto a abrupta perda de todos os movimentos, capacidade sexual e controle sobre as funções urinárias e intestinais. O cidadão também se acostuma a esta nova condição. Mas sua vida estará, tanto do ponto de vista subjetivo, como do ponto de vista objetivo, irremediavelmente modificada." Assim, é inegável a extensão devastadora do dano moral tanto para a autora quanto para seus pais, restando analisar o quantum fixado pelo juízo de primeiro grau.

Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido de maneira que o julgador, ao arbitrar o valor da indenização, deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, a indenização deve atender as circunstâncias do caso concreto, a fim de servir como conforto ao lesado pelo dano causado, e ao agente como uma advertência para que não venha mais a proceder dessa forma, não podendo, portanto, ser ínfima a ponto de nada representar, nem exagerada a ponto de se constituir fator de enriquecimento ilícito.

Sendo irreversível o quadro da autora, por mais que apresente melhora gradativa, jamais voltará a andar, o que por si só já configura um abalo que desconhecidas proporções.

Assim, entendo que o valor fixado pelo juízo não é suficiente para compensar todo abalo sofrido, pelo que nego provimento aos recursos dos requeridos que pugnam pela redução dos valores, pois entendo que merecem ser majorados.

Dessa forma, considerando que os danos morais servem como espécie de recompensa à vítima de sequelas que carregará ao longo de toda a sua vida e efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se ainda a solução dada por esta Corte a casos semelhantes e tendo em vista, ainda, os reiterados precedentes, inclusive do STF, arbitro a compensação dos danos morais no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e ais R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos estéticos, mantida a correção monetária e os juros fixados na sentença.

Em relação aos genitores da primeira autora, também entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um não é suficiente para amenizar o abalo moral sofrido, pois tiveram uma abrupta mudança em suas vidas, com alteração da rotina da família, adaptações e sua residência para a cadeirante, cuidados diários e incansáveis, além do sofrimento de verem sua filha em uma cadeira de rodas. Diante deste contexto, considerando-se as condições socioeconômicas das partes envolvidas, bem como da gravidade do fato e sua repercussão na esfera jurídica dos lesados, deve o quantum fixado em primeiro grau ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos genitores da primeira autora.

Assim, entendo que o recurso de apelação dos autores merece provimento neste tópico devendo o valor de danos morais ser majorados para R\$

100.000,00 (cem mil reais), bem como os relativos ao dano estético também para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ainda, devem ser majorados os danos morais relativos aos genitores da autora, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada.

**Reforma da pensão mensal fixada na sentença**

Inicialmente, observe-se que os requeridos/apelados em suas razões recursais pugnam pela exclusão da pensão mensal fixada em favor da autora, ou a redução do valor. Em contrapartida, os ora apelantes requerem a majoração do valor de acordo com o pedido da exordial.

Passo a analisar as irresignação de forma simultânea.

Primeiramente, não merece prosperar o entendimento nos requeridos de que a pensão mensal não seria necessária à primeira autora já que é evidente o seu cabimento, de forma vitalícia, devendo ser considerado que diversamente do benefício previdenciário que já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições de remuneração no mercado de trabalho, já que não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pela recorrida. Precedentes: REsp 712.23 /RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 4/12/2006 e Resp 126.798/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/2/2002.( REsp 116 8831/SP, Rel. Ministro BEN DITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010) Assim, mantém-se a condenação imposta aos requeridos de efetuarem solidariamente o pagamento de pensão mensal em favor da autora de forma vitalícia.

**Em relação ao quantum fixado pela sentença defendem os autores que o valor correspondente a 6 salários mínimos não é suficiente para a cobertura das despesas enumeradas pela própria decisão. Defende que os gastos mensais são de elevada monta e que a contratação de um cuidador depende do pagamento de todos os encargos tributários inerentes a contratação, além do que há necessidade da contratação de um cuidador folguista o que por si já extrapola o valor da pensão fixada. Além disso, o valor não contempla moradia, alimentação, contribuição previdenciária e tributária e a contratação de cuidador folguista.**

**Defende que ao contrário do entendimento exarado pelo laudo pericial e pela sentença, a primeira autora necessita de cuidados em tempo integral, de acordo com os valores já elencados na inicial e que devem ser corrigidos desde o ajuizamento da ação.**

**Assim, requer a majoração do valor fixado a título de pensão mensal de acordo com os valores indicados na exordial.**

**Entendo que a irresignação de nenhum dos apelantes merece prosperar, pois o pensionamento mensal fixado pelo juízo a quo não merece redução, nem majoração, sendo suficiente o patamar de 6 salários mínimos fixados na sentença.**

**Inicialmente, veja-se que a irresignação quanto ao valor para custear o tratamento fisioterápico resta prejudicado, pois este acórdão já deferiu em favor da autora o pagamento de despesas futuras que venha a necessitar em virtude de tratamentos referentes ao evento danoso, desde que comprove a negativa do plano de saúde, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Portanto, o valor de 6 salários mínimos para a subsistência e contratação de cuidador de 6 /8h diárias se mostra suficiente, pois é evidente que a autora não ficará desamparada dos tratamentos médicos futuros que vier a necessitar, conforme fundamentação já sustentada neste voto.**

**Por mais que o quadro da autora seja sofrido e irreversível, através da segunda perícia realizada nos autos constatou-se uma evolução, já que o Sr. Perito afirmou que houve uma melhora da independência funcional nos últimos anos e há ainda algumas atividades pontuais que pode ser aprimoradas. Ainda, afirmou que a periciada é capaz de realizar a maioria das atividades diárias**

habituais sem necessidade de auxílio, necessitando de assistência para poucas atividades, principalmente sair de casa e tomar banho. Desta forma, concluiu que um cuidador de 6-8h/dia é suficiente para auxiliá-la.

Por mais que o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a perícia trazida aos autos mostra-se bem fundamentada indicando os critérios de independência funcional da autora (f. 2662), que levam a concluir que, por ir mais que seu quadro seja irreversível, está evoluindo gradativamente e, de fato, não necessita de um cuidador 24 horas por dia.

O valor de 6 salários mínimos nos dias de hoje (2014) corresponde a R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais). Tal valor se mostra razoável para a cobertura das despesas com cuidador contratado, cuidador folguista e ainda para as demais despesas, pois conforme já explanado, restou deferido à autora através do presente recurso, a cobertura para as despesas futuras com tratamentos médicos que venha a necessitar de forma comprovada nos autos e mediante negativa do plano de saúde.

Assim, deve ser mantida a pensão mensal em 6 salários mínimos.

Majoração dos honorários advocatícios.

Inicialmente informam os apelantes que houve erro material na sentença (fls. 2367) ao fixar a condenação dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu.

Assiste razão aos apelantes, devendo ser observada que a condenação da verba honorária é em favor do patrono dos autores.

Superado o erro material, os ora apelantes requerem a majoração dos valores relativos aos honorários advocatícios, devendo ser considerado o tempo que os procuradores despenderam na análise no julgamento e na confecção dos relatórios relativos aos diversos recursos interpostos no decorrer as lide, além da elaboração de mais de 100 quesitos para a realização de duas perícias entre tantas outras atividades desenvolvidas.

Defende que o tempo gasto extrapola em muito o de outros procedimentos, pelo requerem a aplicação do percentual máximo de 20% disposto no art. 20, §3º do CPC.

Entendo que se trata de um processo volumoso que demandou uma atenção especial por parte dos procuradores dos autores, entretanto, o patamar de 10% sobre a condenação se mostra arrazoado, inclusive porque o valor da condenação foi significativamente majorado através do presente recurso, não havendo nenhum motivo que justifique a majoração do percentual.

DECIDO

Por tudo que restou exposto, voto no sentido de dar parcial provimento aos recursos de apelação do Banco Bradesco e da Proforte, bem como parcial provimento ao apelo dos autores a fim de determinar aos requeridos o custeamento de eventuais tratamentos futuros que a autora Débora venha a necessitar em virtude do evento danoso, desde que comprovada a negativa do plano de saúde, bem como para majorar os danos morais para R\$ 100.000,00, os danos estéticos também para R\$ 100.000,00 em favor da primeira autora e ainda, majorar os danos morais para o demais autores em 30.000,00 (trinta mil) para cada.

Monocraticamente, foi reconhecido o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, assim como da necessidade de arbitramento do valor dos danos morais e estéticos, no importe de R\$ 600 mil, a ser corrigido desde o evento danoso, diante de precedentes jurisprudenciais semelhantes, bem como para determinar a formação de capital para garantia do pagamento da pensão.

3. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco da atividade, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente da

existência de culpa (art. 14); o serviço é defeituoso, para fins legais, "quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes" (§ 1º).

Estabeleceram-se no § 3º possíveis causas de mitigação da responsabilidade, tendo a jurisprudência reconhecido, ainda, o caso fortuito ou a força maior (CC, art. 393 do CC).

**Nos termos do art. 17 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as vítimas de acidente de consumo, decorrente de fato do produto ou serviço e, conforme o entendimento da Segunda Seção do STJ, "tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro"** (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/09/2011).

Nessa ordem de ideias, o roubo, mediante uso de arma de fogo, é tido como fato de terceiro equiparável à força maior, excluindo, via de regra, o dever de indenizar, ainda que se esteja no âmbito da responsabilidade civil objetiva, por ser inevitável e irresistível, acarretando uma impossibilidade quase absoluta de não ocorrência do dano.

Por outro lado, há diversas situações em que o STJ reconhece a obrigação de indenizar, notadamente naquelas em que se verifica nos serviços prestados, em razão de sua natureza e de sua essência, **risco à segurança**, por se tratar de evento previsível (o grande exemplo está nas atividades bancárias); quando há **exploração econômica direta da atividade** (por exemplo, em estacionamentos pagos); quando, em troca dos benefícios financeiros indiretos, o fornecedor assume, ainda que implicitamente, o dever de lealdade e segurança (tal qual nos estacionamentos gratuitos de shoppings e hipermercados) ou, ainda, quando o empreendedor acaba atraindo para si tal responsabilidade (como nas ofertas e publicidades veiculadas em televisão e mídias sociais).

**4. Na espécie, há responsabilidade civil da agravante, pois se está diante de evento previsível – carro blindado de transporte de valores pertencente à PROFORTE, contratada pelo Banco recorrente, estaciona em frente à agência do Banco Bradesco S/A para efetivar o recolhimento de malote de numerários, cheques e documentos da instituição financeira BRADESCO, momento em que surgiram meliantes que passaram a desferir tiros contra o estabelecimento bancário e os funcionários da empresa PROFORTE, visando concretizar o roubo dos malotes e valores – e inerente a risco das atividades bancárias e de transporte de valores, não havendo falar em fortuito externo.**

**Primeiro**, porque a **responsabilidade da instituição financeira por assaltos** ocorridos no âmbito de sua atuação, em regra, configura **risco da atividade**.

**Segundo**, porque a tentativa de roubo e o roubo de carro-forte estacionado em frente à agência bancária **não pode ser considerada como evento de força maior e imprevisível ou inevitável**, pois é fato extremamente previsível e em grande medida evitável, a depender de horário, local e aparato dissuasivo.

Em verdade, **o *modus operandi* utilizado pelas recorridas, de efetivar a transferência de malotes de dinheiro à luz do dia e em meio à via pública, em pleno horário de expediente**

normal de comércio e de trabalho, com centenas de transeuntes na área, demonstra, claramente, certa negligência, despreparo e falta de maiores cuidados dos recorridos na escolha do procedimento a ser adotado, ao invés, por exemplo, de garagem coberta, privativa e com acesso restrito, com local e horário de menor movimento de pessoas.

Aliás, a própria instituição financeira, de certo modo, reconhece que se trata de evento previsível e frequente, *in verbis*:

***O fato ocorrido com a ora Recorrida não deve ser visto como um caso isolado. Diariamente, percebemos um aumento de crimes, tão brutais quanto esse cabendo, fora de dúvida, ao Estado a responsabilização por qualquer ato desta natureza. O aumento do número de assaltos a carros fortes próximo às agências bancárias deveria ser repreendido pelo próprio Estado, e não pelas instituições financeiras, que não tem como atividade primordial a segurança - mas, como a segurança pública não é oferecida no país de forma qualificada, necessário se faz a iniciativa de contratação de seguranças particulares para evitar ações de criminosos. (fl. 4080)***

Com efeito, a instituição financeira e a transportadora de valores, **ao optarem por realizar a transferência de valores em ambiente externo e aberto, totalmente vulnerável e exposto a eventuais atividades criminosas, acabaram atraindo para si a obrigação por eventuais danos causados a terceiros**, afastando-se qualquer pretensão atinente ao rompimento do nexo de causalidade.

**Terceiro aspecto**, porque, conforme a jurisprudência do STJ, **atenta contra a segurança do consumidor – transeunte atingido por bala perdida advinda de tiroteio entre seguranças de empresa transportadora e assaltantes que objetivavam roubo de carro forte – a "opção pelo uso de armas de fogo pelos prepostos da ré em confronto com meliantes, em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando a recuperação do dinheiro roubado à integridade física dos consumidores que lá se encontravam"** (REsp 1.372.889/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015).

O acórdão está assim ementado:

**RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSATNDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**1. Polêmica em torno da responsabilidade civil das empresas demandadas pelos danos causados aos demandantes pela morte de seu filho na Estação Ferroviária da Lapa (São Paulo) atingido por um projétil de arma de fogo disparado durante um tiroteio envolvendo assaltantes e seguranças das empresas recorrentes após tentativa de roubo a carro forte que recolhia valores no local.**

**2. O serviço apresenta-se defeituoso ao não atender à segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1º, CDC).**

3. **Atenta contra a segurança do consumidor a opção pelo uso de armas de fogo pelos prepostos da ré em confronto com meliantes, em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando a recuperação do dinheiro roubado à integridade física dos consumidores que lá se encontravam.**
4. **Reação ao assalto, por parte dos seguranças das rés, resultou na morte de três pessoas, além de outras vítimas não fatais.**
5. **A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microsistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.**
6. **Incidência do regime jurídico do CDC ao caso.**
7. **Aplicação do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo previsto no artigo 14 (fato do serviço) do CDC.**
8. **Inaplicabilidade da excludente do fato de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ.**
9. **Pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela em que arbitrado com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil reais) para cada genitor pela morte do filho.**
10. **Pensão por morte de filho maior aos genitores. Necessidade de demonstração de dependência econômica em relação a vítima na época do evento danoso. Precedente específico do STJ. Reconhecimento da dependência pelo acórdão recorrido. Súmula 07/STJ.**
11. **O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista.**
12. **Não é absoluto o critério temporal de fixação do termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser aferido em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes específicos do STJ.**
13. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.**
14. **Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa, na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.**
15. **RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.**  
(REsp n. 1.372.889/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015 .)

Naquela oportunidade, o colegiado asseverou que:

**A legislação não forneceu um conceito preciso de defeito, que tenha abrangência para a totalidade das situações possíveis na vida social, tendo optado por uma cláusula geral em cujo núcleo está a expressão "segurança legitimamente esperada", cuja ausência caracteriza um produto ou serviço como defeituoso.**

**A expressão "segurança legitimamente esperada" constitui um conceito jurídico indeterminado, que deve ser concretizado pelo juiz.**

**No caso dos autos, o serviço prestado pela parte recorrente não atendeu a "segurança legitimamente esperada" pelo consumidor.**

**Note-se que o serviço foi prestado ao consumidor sem o devido zelo necessário, afinal, cuidava-se de transporte de altos valores dentro das imediações da estação de trem, em período natalino, onde o fluxo de pessoal aumenta em muito no local, tendo sido reconhecido pelo Tribunal de origem que era da ciência dos prepostos o aglutinamento intendo de pessoas no fatídico dia e, mesmo assim, optaram pelo confronto com os meliantes**

deferindo-se diversos tiros no local, gerando um verdadeiro cenário de guerra, verbis (e-STJ Fl. 597):

[...]

**Portanto, o serviço prestado pelas rés, ora recorrentes foi inequivocamente defeituoso na sua execução, ao optar pelo uso dos disparos de arma de fogo em local intensamente transitado por consumidores, visando evitar o roubo de dinheiro.**

**Ou seja, priorizaram a proteção do dinheiro à preservação das vidas das pessoas que lá se encontravam.**

**Assim, não pode ser reconhecida a ocorrência da excludente do fato exclusivo de terceiro como causa da produção do evento danoso, diante da concorrência de responsabilidade de ambas as rés pelo ato ilícito (troca de tiros com meliantes em local intensamente ocupado por pessoas).**

**Relembre-se que "o fato de terceiro é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo" (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1960.)**

Sobre fato de terceiro já tive oportunidade doutrinária de me manifestar (Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 279) verbis:

O efeito do rompimento do nexa causal exige que o fato de terceiro apresente cinco características: a) causalidade; b) inimputabilidade; c) qualidade; d) individuação; e e) irrelevância da ilicitude.

Causalidade significa que o fato de terceiro deve ser a causa adequada do dano com exclusividade, pois, se for apenas um fator concorrente, persiste a responsabilidade do agente.

Inimputabilidade significa que o fato de terceiro deve ser completamente independente do comportamento do ofensor demandando, não podendo ser, de qualquer forma, a ele atribuído.

Quanto à qualidade de terceiro, significa que esta pessoa não pode ter qualquer vinculação com o agente responsabilizado.

Na individuação, o terceiro deve ser uma pessoa específica, ainda que, eventualmente, não seja passível de perfeita identificação.

Finalmente, é irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do terceiro causador do dano para exclusão da responsabilidade do agente demandado.

**Em síntese, o fato de terceiro deve surgir, no processo causal, como causa adequada e exclusiva do dano sofrido pelo prejudicado, tendo força suficiente para ensejar o rompimento do nexa causal.**

**Isso, porém, não ocorre no caso em tela, pois o fato de terceiro não foi causa exclusiva do evento danoso.**

**O Tribunal de origem reconheceu a concorrência de responsabilidade das recorrentes para o evento danoso, dando destaque especial à opção pelo confronto feita pelos seguranças naquele momento e local.**

O Tribunal de origem, no uso da sua soberania para a análise probatória, não reconheceu exclusividade na ações apontadas pelas recorrentes, afirmando a concorrência entre suas atitudes para o evento danoso, o que não configura a excludente prevista no inciso II do parágrafo terceiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis (e-STJ Fl. 598):

"... concorrendo para a ocorrência do evento, ao deixar seus prepostos, treinados, atirarem em local de grande circulação de pessoas, apenas para evitar a subtração de malotes de dinheiro." (grifei)

No mesmo sentido, tem-se outros precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. ASSALTO CONTRA-CARRO FORTE QUE TRANSPORTAVA MALOTES DO SUPERMERCADO INSTALADO DENTRO DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR BYSTANDER. ART. 17 DO CDC.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

2. Nesse contexto consumerista, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, pois passou a atingir não apenas o fornecedor diretamente ligado ao evento danoso, mas toda a cadeia de produção envolvida na atividade de risco prestada.

3. Ademais, a responsabilidade civil objetiva, por acidente de consumo, não alcança apenas o consumidor, previsto no artigo 2º do CDC, mas também, e principalmente, aqueles elencados no art. 17 do mesmo diploma legal.

4. Assim, é também responsável o Supermercado, instalado dentro de shopping center, em caso de assalto à transportadora de valores que retirava malotes de dinheiro daquele estabelecimento pela lesão provocada ao consumidor bystander, ocasionada por disparo de arma de fogo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.327.778/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO PELO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC, o agravante não demonstrou objetivamente sobre quais argumentos o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar, o que caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. **"A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária" (AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 29/6/2012).**

4. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 25.280/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 11/6/2013.)

**DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS**

**DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

**1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária.**

**2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos.**

**3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002).**

**4. Agravo regimental desprovido.**

**(AgRg nos EDcl no REsp n. 844.186/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/6/2012.)**

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira, nem em fortuito externo, muito menos em ausência de preenchimentos dos requisitos para fins de responsabilidade civil.

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

**4.1.** Por outro lado, ao contrário do afirmado pela agravante, o entendimento do acórdão recorrido e da decisão agravada não está em divergência com o invocado REsp 1.284.962/MG.

Isso, porque, **ao contrário do presente caso**, naquele referido julgado **não se tratou de responsabilidade decorrente de transferência e transporte de malotes de dinheiro em via pública e muito menos houve a responsabilidade decorrente da opção pelo uso de armas de fogo pelos prepostos da ré** em confronto com meliantes, em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando a guarda e preservação do dinheiro à integridade física dos transeuntes que por lá passavam.

Com efeito, no REsp 1.284.962/MG, a vítima do caso efetivara um **saque de elevado valor no âmbito interno da instituição financeira e, posteriormente, foi assaltada na via pública**, já fora das dependências e da proteção esperada no âmbito de agência bancária.

**4.2.** Em relação aos **danos reflexos**, defendem que não há falar em dano moral reflexo dos pais da vítima, haja vista o caráter personalíssimo desse direito, e que tais danos teriam sido arbitrados de forma exorbitante.

Mais uma vez a irresignação não prospera.

É firme o entendimento do STJ de que, "**conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso,**

reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. **O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido**" (AgInt no REsp 2.026.618/MA, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO SEXUAL DE MENOR EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL REFLEXO. GENITORA. RECONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo, conforme espelham as seguintes ementas:*

*III - Considerando a legitimidade da genitora para, em nome próprio, pleitear a reparação moral e as circunstâncias delimitadas no acórdão, a menoridade, a incapacidade, a violência brutal sofrida, outra saída não há senão reconhecer a intensidade do impacto sofrido pela mãe, autorizando a fixação de indenização pelo dano moral.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp n. 1.975.596/MG, relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA**, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)*

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

**4.3.** Ademais, adotar conclusão diversa da do Tribunal de origem – que adotou o valor de **R\$30.000 (trinta mil) de dano moral para os pais da vítima** (e não 30% do valor que a vítima principal iria receber, como aventou a agravante em suas razões recursais), levando em consideração as condições socioeconômicas das partes envolvidas, a gravidade do fato e de sua repercussão na esfera jurídica dos lesados, acarretando abrupta mudança em suas vidas, com alteração da rotina da família, adaptações de sua residência para a cadeirante, cuidados diários e incansáveis, além do sofrimento de verem sua filha em uma cadeira de rodas – demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.

À guisa de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. **RESPONSABILIDADE DA INSURGENTE, LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES E VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

**2. As conclusões adotadas na segunda instância - ocorrência de danos morais, legitimidade dos autos para pleitear a reparação, bem como o montante fixado para reparação - foram extraídas da análise fático-probatória dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.**

3. Conquanto "a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido" (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.542.393/MG, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ART. 489, §1º, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS REFLEXOS OU INDIRETO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES. NÃO HÁ PERDA DO OBJETO. PRESENÇA DE DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO SUFICIENTE. BALAS DE OXIGÊNIO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação.(AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021).

3. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como

colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.

**4. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido.**

5. O Tribunal entendeu que efetivamente houve abalo psicológico suficiente a ensejar danos morais no caso em questão - já que a seguradora se omitiu em autorizar o equipamento indicado pelo médico em emergência, qual seja: "balas de oxigênio".

**6. Por isso, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

**4.4.** Também é inviável a pretensão recursal lastreada em **dissídio jurisprudencial** para fins de reconhecimento de que a pensão mensal deverá ser limitada até a recorrida completar 65 anos de idade ou até o seu falecimento.

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, "**o termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista. Não é absoluto o critério temporal de fixação do termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser aferido em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes específicos do STJ**" (REsp n. 1.372.889/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015).

E ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE.**

1. O valor fixado a título de danos morais foi arbitrado em sintonia com os critérios jurisprudenciais desta Corte e pautado pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto em relação à culpa concorrente das partes.

2. O reconhecimento do dano leva à consequente fixação de pensão aos dependentes que, considerando-se a concorrência de culpas, arbitra-se em 50% de 2/3 do salário percebido pelo falecido a partir do óbito.

**3. A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos.**

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 1.063.575/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 1/7/2014.)

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL.**

*EXPECTATIVA DE VIDA. TABELA DO IBGE OU FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO.*

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.177.357/GO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

5. Por fim, é sabido que, no âmbito do STJ, em **relação ao valor da indenização**, a sua revisão em sede de recurso especial é possível quando se constatar que o montante foi arbitrado de forma irrisória ou exorbitante. Do contrário, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Em relação à valoração dos **danos morais**, as **Turmas da Seção de Direito Privado do STJ**, em razão da dificuldade de se sistematizar **parâmetros objetivos**, vêm adotando o **critério bifásico de arbitramento** buscando garantir o expressão equitativa para a quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando a adoção de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.152.541/RS, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011; e REsp 1.473.393/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016).

5.1. Na hipótese, conforme o acervo fático adotado pela instância de origem, a autora vítima direta do infortúnio **contava com 22 anos de idade** quando recebeu o disparo de arma de fogo, ensejando uma **mudança drástica na sua condição de vida**, assim como de toda a sua família, com impacto físico e psicológico imensurável, tendo em vista que a jovem, até então saudável e ativa, **prestes a se formar em Engenharia**, viu-se, repentinamente, presa a uma cadeira de rodas após ser atingida na coluna vertebral e em um rim e no fígado, sofrendo ferimentos de natureza gravíssima, com a irreversível e abrupta perda de movimentos, com penosas sequelas e diversas cicatrizes pelo corpo, passando a necessitar de auxílio para as atividades mais simples do cotidiano, além de constrangimentos diários em razão de sua atual situação de vida, com inegável abalo moral de gravíssimas proporções.

Nesse passo, **em situações semelhantes** ao caso dos autos **envolvendo paraplegia**, o STJ tem fixado ou reconhecido a proporcionalidade das seguintes rubricas:

- **AgInt no AREsp 2.152.793/TO**, Relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 25/10/2022. Entendeu-se que o valor da indenização por danos morais e estéticos em **R\$ 520.000,00** (quinhentos e vinte mil reais) era razoável na situação em que o autor "*sofrera por grave lesão que lhe culminou a perda dos*

movimentos dos membros inferiores desde os 14 anos de idade, assim como as fotografias acostadas aos autos apontam que este, hoje já na idade adulta, teve visível limitação no desenvolvimento dos membros inferiores, sendo patente a desconformidade corporal";

- **REsp 1.958.437/SP**, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 21/10/2021. O Colegiado majorou os danos morais para o importe de **R\$ 600.000,00** em situação em que "*a autora foi à Festa do Peão gozando de perfeita saúde e de lá voltou em uma cadeira de rodas, paraplégica, sequer conseguindo ter controle sobre sua urina e suas fezes, passando a usar fraldas*". Além disso, é importante enfatizar que, à época do acidente, a vítima contava com 22 anos de idade, isto é, em pleno início da vida adulta, que, sabidamente, é permeado por sonhos e expectativas, como no caso de RAFAELA, que "*aspirava a uma carreira de modelo*" e agora "*se tornou absolutamente incapaz para o trabalho*".

O referido julgado ainda citou os seguintes julgados envolvendo situações similares, *in verbis*:

*Apreciando casos análogos, envolvendo paraplegia, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu os seguintes valores: AgInt nos EDcl no REsp 1641086/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/5/2019 (R\$ 350.000,00 - dano moral e estético); AgRg no REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/6/2016 (450 salário mínimos - dano moral e estético); REsp 934.969/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2014 (R\$ 300.000,00 - dano moral e estético); AgRg no AREsp 25.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2012 (R\$ 300.000,00 - dano moral); e AgInt no REsp 1851975/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2020 (R\$ 400.000,00 - dano moral e estético).*

Segundo a doutrina, com base no princípio da reparação integral (art. 944 do CC), as seguintes circunstâncias devem ser consideradas no arbitramento da indenização por danos morais: "*a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)*" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283).

Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tem-se por razoável a condenação em R\$ 550 mil por danos morais e estéticos, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar a gravidade do fato em si; a responsabilidade dos agentes; condição econômica dos ofensores, para situações como a da espécie; daí por que a indenização deve ser majorada em R\$ 50 mil.

Assim, a indenização por dano moral e estético deve ser fixada no valor de R\$ 600 mil, devida de forma solidária entre os agravantes, valor a ser corrigido a partir desta data (Súm n. 362 do STJ) e os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súm n. 54 do STJ).

**6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para definir que a indenização por dano moral e estético deve ser fixada no valor de R\$ 600 mil, devida de forma solidária entre os agravantes, valor a ser corrigido a partir desta data e os juros de mora fluindo a partir do evento danoso.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

Números Origem: 00046428520068160001 11346577 1134657700 1134657701 1134657702  
1134657703 1134657704 1134657705 201400420549 4892006

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 06/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEBORA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
ADVOGADOS : MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE - PR033562  
AGRAVADO : DEBORA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA BORIM DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA

2015/0280459-9 REsp 1.565.331 / PR Petição : 2024/0084145-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0280459-9      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.331 / PR      AgInt no

ADVOGADOS : JOHNSON SADE E OUTRO(S) - PR004211  
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547  
PENÉLOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA - PR039438  
INTERES. : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S) - PR029032  
ADVOGADOS : MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
ISABEL CRISTINA DE MARCHI - SP086601

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.